



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

**SDV MEGA TRANSPORTES, CARVOEJAMENTO E COMÉRCIO
EXTERIOR LTDA.**

CNPJ 14.842.879/0001-23

PERÍODO

08.05.2018 a 22.06.2018



LOCAL: CURVELO - MG

ATIVIDADE: Carvoejamento

VOLUME I DE I



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

EQUIPE.....	4
DO RELATÓRIO.....	5
1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS e NDFC	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	11
5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	11
6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	11
7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	15
7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho	15
7.2. Do embarço à Auditoria Fiscal do Trabalho	18
7.3. Irregularidade no registro dos empregados	19
7.4. Irregularidade na anotação do contrato de trabalho na CTPS	19
7.5. Pagamento de remuneração “por fora” e repercussões no FGTS	21
7.6. Fraude ao seguro desemprego	22
7.7. Irregularidade no controle da jornada.....	24
7.8. Irregularidade na formalização do recebido da remuneração.....	24
8. DIAGNÓSTICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	24
9. CONCLUSÃO	28



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

VOLUME I

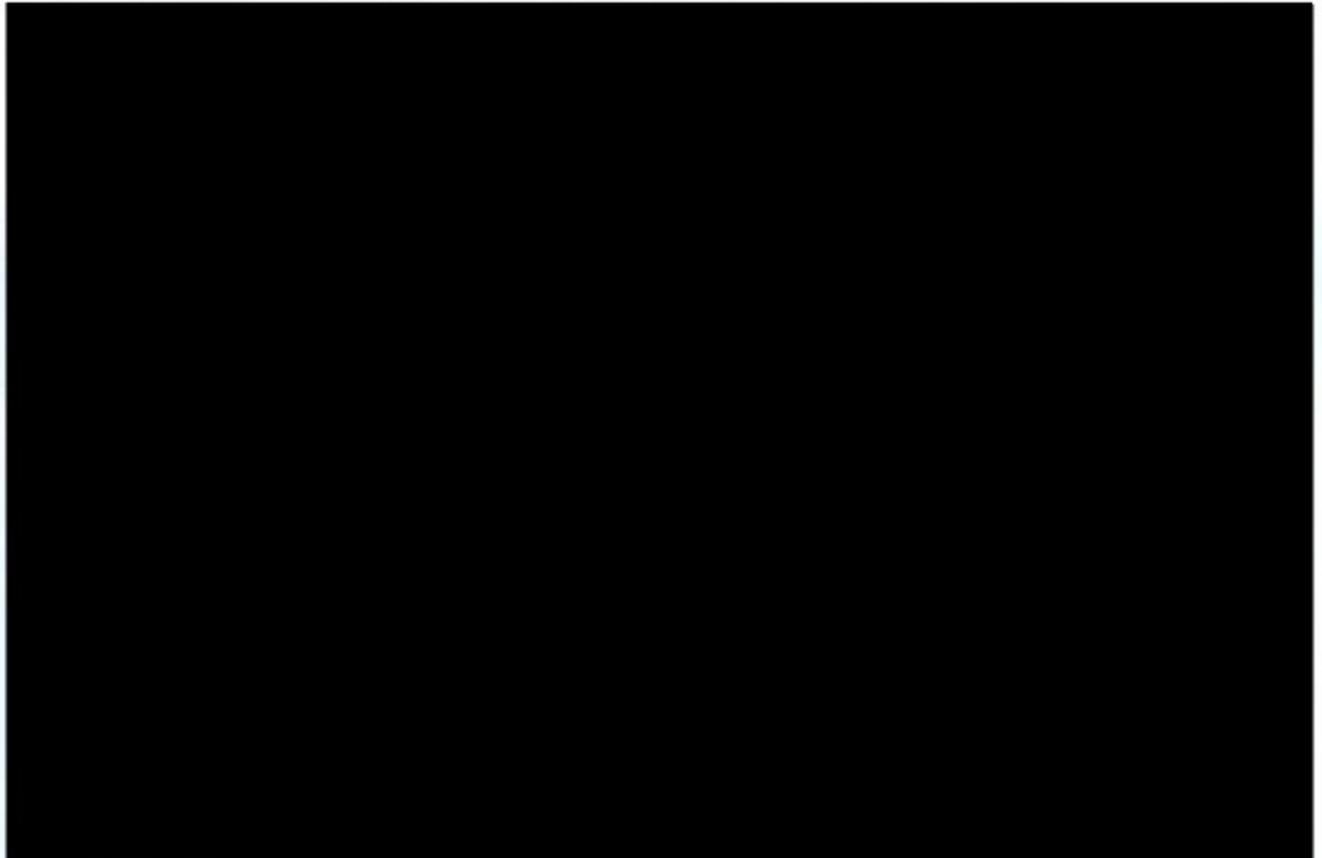
I. NOTIFICAÇÃO	29
II. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA E CONTRATO SOCIAL	31
III. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE PROPRIEDADE RURAL	43
IV. CARTA DE PREPOSIÇÃO	48
V. TERMOS DE DECLARAÇÃO	50
VI. AUTO DE APREENSÃO E GUARDA DE DOCUMENTO	63
VII. TERMO DE DEVOLUÇÃO DOS DOCUMENTOS	66
VIII. FOLHAS DE PAGAMENTO (12/2017 A 04/2018)	69
IX. FICHAS DE REGISTRO E RELAÇÃO DE EMPREGADOS FORNECIDA PELA EMPRESA EM 10/05/18	115
X. RELATÓRIO DO REQUERIMENTO DE SEGURO DESEMPREGO	121
XI. CÓPIAS DE CARTÕES DE PONTO	126
XII. CÓPIAS DE RECIBOS DE SALÁRIOS	134
XIII. CADERNO DE ANOTAÇÕES DE PRODUTIVIDADE	139
XIV. PLANILHAS DE PRODUTIVIDADE	148
XV. PLANILHA DE SALÁRIO COMPLEMENTAR (01/2018)	155
XVI. CONTROLE DE PRESENÇA DE 26/02/2018 A 07/05/2018	158
XVII. CAGED	164
XVIII. AUTOS DE INFRAÇÃO	172
XIX. NDFC	246



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DAS EMPRESAS

PERÍODO DA AÇÃO: 08.05.2018 a 22.06.2018

1.1 Empresa inspecionada:

SDV MEGA TRANSPORTES, CARVOEJAMENTO E COMÉRCIO EXTERIOR LTDA.

CNPJ: 14.842.879/0001-23

Nome Fantasia: SDV MEGA TRANSPORTES E CARVOEJAMENTO

Data de abertura: 06/01/2012.

CNAE: 02.10-1-08 – Produção de carvão vegetal – florestas plantadas

ENDEREÇO: Fazenda das Almas, s/n – Zona Rural – Curvelo – MG - CEP: 35.790-000

Capital Social: R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Proprietários: 1. S&D Florestal Viveiro Ltda. – 75% das cotas (R\$ 225.000,00);

2. Mega Carvoejamento Ltda. – 25% (R\$ 75.000,00).

Administrador (Cláusula sétima da segunda alteração contratual [REDACTED])

[REDACTED] – CPF [REDACTED] dentidade M [REDACTED] residente à [REDACTED]

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	86
Registrados durante ação fiscal	09
Empregados em condição análoga à de escravo	00
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	00
Valor bruto das rescisões contratuais	00
Valor líquido recebido das rescisões contratuais	00
FGTS/CS recolhido (rescisório)	00
Valor do FGTS notificado	R\$ 13.571,83
Valor Dano Moral Individual	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	22
Número de Notificação do FGTS	01
Termos de Apreensão e Devolução de documentos	SIM
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	NÃO



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS e NDFC

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
1)	214743411	0013960	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.
2)	214649733	0014052	Art. 630, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de prestar ao AFT os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais.
3)	214715353	1311930	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de adotar princípios ergonômicos que visem à adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho.
4)	214715361	1315366	Art. 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.30, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011.	Deixar de dotar máquinas autopropelidas, fabricadas a partir de maio de 2008, e sob a égide da redação da NR 31, de faróis e/ou lanternas traseiras de posição e/ou buzina e/ou espelho retrovisor e/ou sinal sonoro automático de ré acoplado ao sistema de transmissão.
5)	214715370	1310240	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico periódico, anualmente.
6)	214715396	1314084	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional, em duas vias, quando da realização de exame médico ou providenciar a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional com conteúdo em desacordo com o disposto na NR-31.
7)	214715400	1310410	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.9, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de possibilitar o acesso dos trabalhadores aos órgãos de saúde, para aplicação de vacina antitetânica.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
8)	214715418	1310232	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.
09)	214715426	1310151	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de implementar ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho na unidade de produção rural ou implementar ações de segurança e saúde em desacordo com a ordem de prioridade estabelecida na NR-31.
10)	214715434	1310283	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.2 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de providenciar a realização, no exame médico, de avaliação clínica ou de exames complementares.
11)	214719651	0014613	Art. 457, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de incluir no salário do empregado, para todos os efeitos legais, as comissões, percentagens, gratificações ajustadas como produtividade.
12)	214725651	0015105	Artigos 3º e 7º c/c artigo 24 da Lei nº 7.998 de 11/01/1990.	Manter empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.
13)	214734561	0017752	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
14)	214735788	0009920	Art. 29, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de efetuar as anotações relativas ao contrato de trabalho na CTPS do empregado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
15)	214740323	0017027	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, §1º, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados ou que deveriam ter sido realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
16)	214740331	0009890	Art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001.	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).
17)	214740358	0017248	Art. 23, §1º, inciso I, c/c art. 18, caput, da Lei 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar na conta vinculada do trabalhador, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, os valores do FGTS relativos ao mês da rescisão e ao mês imediatamente anterior, que ainda não houverem sido recolhidos, nos prazos de que trata o §6º do art. 477 da CLT.
18)	214745287	0011460	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.
19)	214745511	0009792	Art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela integrante da remuneração.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

N.º	N.º do AI	EMENTA	CAPITULAÇÃO	INFRAÇÃO
20)	214745627	0009784	Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.
21)	214767337	0000574	Art. 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.	Deixar de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado, nos estabelecimentos com mais de 10 (dez) empregados.
22)	214925854	001653-5	Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso II da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.	Deixar de comunicar ao Ministério do Trabalho e Emprego a admissão de empregado, no prazo estipulado em notificação para comprovação do registro do empregado lavrada em ação fiscal conduzida por Auditor-Fiscal do Trabalho.

Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC

N.	Número da NDFG	N.º de trab. envolvidos	Competências abrangidas	Valor total do débito notificado
01)	201.146.827	39	06/2017 a 04/2018	R\$ 13.571,83.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal do trabalho iniciada em 8 de maio do ano de 2018, realizada pela equipe do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo da Superintendência Regional do Trabalho em Minas Gerais – SRT/MG, com acompanhamento de Agentes da Polícia Rodoviária Federal.

Objetivava-se apurar as condições de trabalho da carvoaria, a forma de arregimentação dos trabalhadores, além das condições de alojamento fornecido pelo empregador.

A ação fiscal foi estruturada a partir das informações encaminhadas pelo Ministério Público do Trabalho 3ª Região de Belo Horizonte, conforme consta da Notícia de Fato 003498.2017.03.000/2.

5. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

Trata-se de empresa de carvoejamento com matriz estabelecida na Fazenda das Almas, Zona Rural de Curvelo/MG. Possui também, uma filial, CNPJ 14.842.879/0002-04, estabelecida na Fazenda Boa Vista dos Cupins s/n – Zona Rural – Felixlândia/MG.

A Fazenda das Almas foi arrendada pela empresa, a partir de 21 de julho de 2017, tendo prazo de validade por 30 (trinta) meses.

A empresa tem em seu quadro societário composto de duas pessoas jurídicas, quais sejam: 1. S&D Florestal Viveiro Ltda., com 75% das cotas; e 2. Mega Carvoejamento Ltda., com 25% das cotas. Ficou definido pela Cláusula sétima da segunda alteração contratual que o administrador da empresa é [REDACTED]

Importante ressaltar que a empresa foi constituída por prazo determinado, segundo o disposto na Cláusula terceira da segunda alteração contratual, com a seguinte redação: “A sociedade iniciou suas atividades em 18/10/2011 e **seu prazo de duração é determinado, encerrando as atividades em 31/12/2018.**” (grifo nosso)

6. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

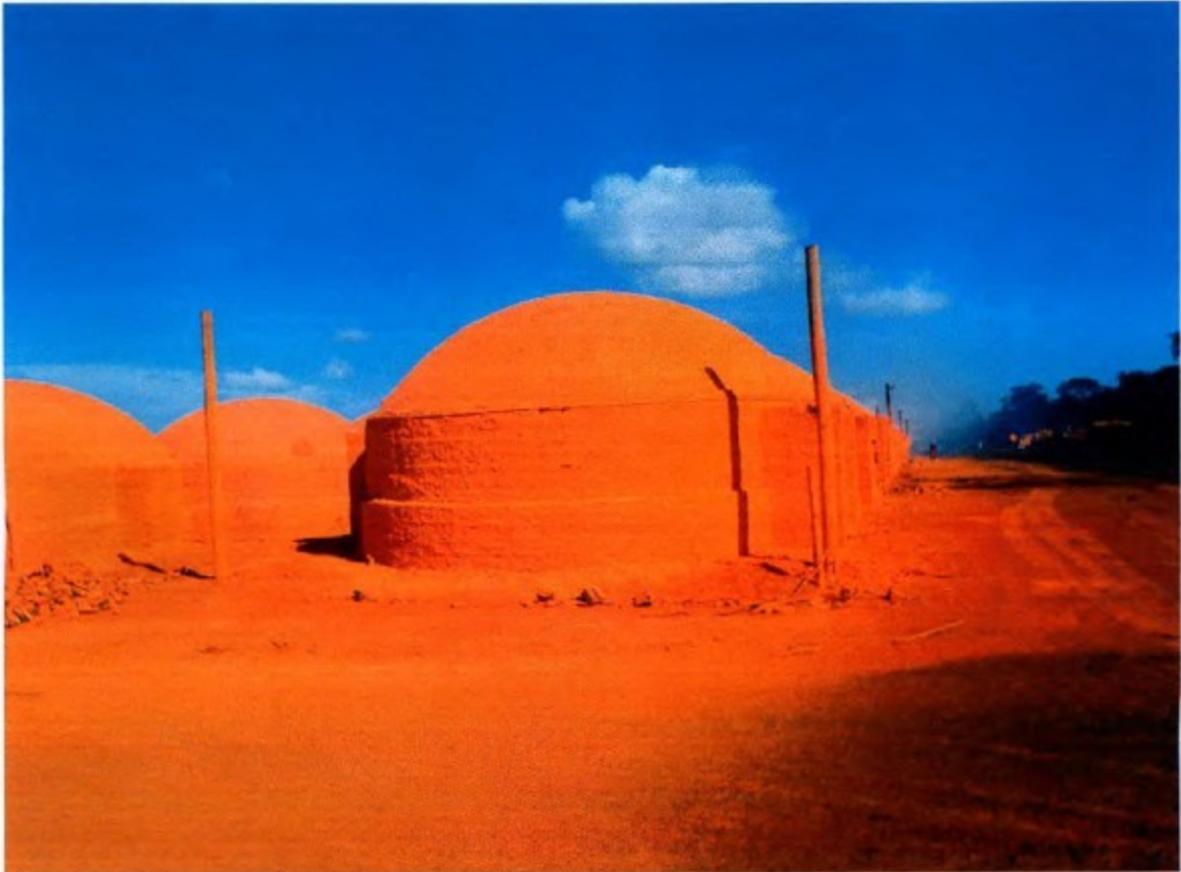
Inspeção no local de trabalho da matriz, situada na Fazenda das Almas, onde se realiza a atividade de carvoejamento, a partir de floresta de eucalipto plantado, com uma bateria de 80 fornos de barro, com dimensões capazes de processar em torno de 100 a 110 m³ de madeira a cada ciclo de queima. Também, havia na lateral esquerda da entrada dos fornos, outra bateria de 19 fornos com dimensionamento menor, sem atividade naquele dia.

Pelas dimensões da área da carvoaria, a Auditoria Fiscal do Trabalho se dividiu para se apresentar ao responsável pela gestão do empreendimento, quando outra parte se infiltrou



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

pelas ruas das baterias dos grandes fornos para conhecer o cotidiano do trabalho desempenhado e buscar informações dos empregados.



Bateria de fornos na Fazenda das Almas.

O empregado [REDACTED] Encarregado de Carvoaria, informou ter iniciado suas atividades na última sexta-feira, dia 04 de maio de 2018, razão pela qual não poderia prestar os esclarecimentos necessários para a Auditoria Fiscal do Trabalho, sendo o trabalhador mais experiente o outro encarregado, Sr. [REDACTED] que não se encontrava naquele momento inicial no local e que teria de aguardar o seu retorno. Então toda a equipe centrou esforços para entrevistar todos os trabalhadores então presentes.

Percebeu-se pelas entrevistas que trabalhadores sem o devido registro legal executavam atividades laborativas, além de não haver controle de jornada para todos, trabalho realizado mediante remuneração por produtividade e pagamento de salário “por fora”.

Retornando ao escritório, na área de vivência, localizaram-se planilhas de produtividade, cadernos de anotação de produtividade, alguns cartões de ponto e listagens de controle de presença e falta de funcionários de três meses. Todos os documentos foram fotografados e devolvidos para a empresa.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Quando o Sr. [REDACTED] chegou à carvoaria já estávamos de posse dos referidos documentos, sendo o mesmo prontamente indagado sobre a existência de trabalhadores informais, pagamento na modalidade “por fora” e sobre de quem seria a responsabilidade pela produção dos documentos.

Algumas indagações dirigidas ao Sr. [REDACTED] antes de responder ele consultava o “novato” [REDACTED] para respondê-las, causando estranhamento da Auditoria Fiscal do Trabalho de um empregado recém-contratado saber mais do que aquele que tinha quase um ano na empresa.

[REDACTED] afirmou, naquela oportunidade, sobre a existência de trabalhadores que estavam sem o registro na pasta de registros da empresa, a qual foi verificada e visada, sendo a ficha de maior número encontrada a de número 0279, de [REDACTED]. Na interlocução com a Auditoria Fiscal do Trabalho também esclareceu que havia pagamento “por fora” e que a responsabilidade pela produção das planilhas de produtividade era de sua responsabilidade, desde que havia iniciado seus trabalhos naquela carvoaria, em 01/06/2017.

Terminado o trabalho de verificação das condições de trabalho e dos documentos existentes, procedeu-se a expedição do Termo de Notificação n.º 02465108/0518, relacionando os documentos e períodos abrangidos para apresentação na Gerência de Curvelo, dois dias após a inspeção no local.

Na apresentação de documentos no dia 10 de maio de 2018, impressionou a maneira furtiva como se comportaram o preposto da empresa [REDACTED] e os dois empregados [REDACTED] aos esclarecimentos solicitados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Muitas das irregularidades constatadas não foram resolvidas. Como exemplo: empregados sem registro, não foram formalizados, documentos visualizados no dia 08 de maio não foram apresentados, além de versões dissonantes das declarações prestadas no primeiro contato com a equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho.

Mesmo informações básicas de um gestor de mão de obra como a identificação de apelidos de trabalhadores, extraídos das planilhas de produtividade ou da listagem de presença dos trabalhadores, não foi possível de obtê-las. Os apresentadores da documentação disseram que não tinham conhecimento de quem se tratava. Como exemplo, perguntou-se a quem se referia o apelido de [REDACTED] sendo informado pelo [REDACTED] que ele próprio também era conhecido como tal. Mas, tal afirmação, não se sustenta, pois no controle de presença de faltas dos funcionários, do período de 26 de março a 25 de abril, consta o nome de [REDACTED] datilografado, e três linhas abaixo transcreve em letra cursiva o nome [REDACTED], tratando-se, portanto, de pessoas distintas. Não sabiam também dizer quem era [REDACTED].

Para melhor compreensão dos fatos e tentativa de elucidar as novas versões optou-se por tomar a termo declaração do principal encarregado no estabelecimento fiscalizado, que é [REDACTED]. Foi advertido a falar apenas a verdade, mas mesmo falando com o mesmo Auditor Fiscal do Trabalho que o interrogou no local de trabalho, criou novas versões sobre os trabalhadores informais, sobre a documentação encontrada no escritório e negou a existência de remuneração por fora.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Apresentação de documentos, no dia 10/05/2018, na Gerência de Curvelo.

Foi realizada apreensão e guarda de cartões de ponto e recibos de pagamentos para cotejar com os demais documentos fotografados, conforme consta de recibo datado de 10 de maio de 2018.

Como se verificou, a estratégia do empregador em falsear a realidade das atividades laborativas no estabelecimento inspecionado, mesmo com documentos que desmentiam as afirmações realizadas, tentou-se robustecer provas já colhidas com novos depoimentos de trabalhadores. Na tarde de 10 de maio de 2018, retornaram dois Auditores Fiscais do Trabalho ao estabelecimento para averiguação de datas de admissão na empresa de alguns trabalhadores, confirmação da pessoa que funcionou como apontadora dos cartões de ponto



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

oficiais; a existência de pagamento em conta corrente e pagamento “por fora”; como eram realizados os pagamentos por produtividade, além de confrontar a presença como Encarregado de Carvoaria, [REDACTED] no estabelecimento em datas anteriores a 04 de maio de 2018.

A equipe de Auditores Fiscais do Trabalho retornou para sua origem e aprofundou as análises dos documentos apresentados e verificados no local de inspeção para realizar as atuações devidas.

Foram lavrados 22 (vinte e dois) autos de infração e 1 (uma) NDFC – Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social.

Na área trabalhista destacam-se os autos de infração pelo embaraço à fiscalização do trabalho; por manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho, no qual relata as condutas que tipificam crimes de fraude ao Estado e ao trabalhador; por manter os trabalhadores sem o respectivo registro legal; por falta de anotação da CTPS; por manter trabalhador informalmente e recebendo indevidamente o benefício de seguro desemprego; por falta de controle da jornada de trabalho; por pagamento não integralizado à remuneração oficial e irregularidades do FGTS.

Na área de segurança e saúde houve constatação de irregularidade nos exames médicos admissionais e periódicos; por deixar de adotar princípios ergonômicos para adaptar o trabalho nas condições de conforto e segurança no trabalho; por não possibilitar os trabalhadores terem acesso aos órgãos de saúde, para aplicação da vacina antitetânica; por deixar de implementar ações de segurança saúde que visem a efetiva prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho.

No dia 30 de maio de 2018, parte da equipe de Auditoria Fiscal do Trabalho agendou com o empregador e retornou à Gerência de Curvelo para encerramento da ação fiscal e entrega pessoal dos Autos de Infração e NDFC. Na ocasião, devolveu os documentos originais apreendidos, conforme consta do Termo de Devolução.

Mesmo não havendo caracterização de trabalho análogo ao de escravo, foi necessário a produção de relatório circunstanciado para cientificar os parceiros institucionais sobre as condutas identificadas como crime contra a organização do trabalho (art. 203 do Código Penal), omissão da anotação de CTPS (art. 297, §§ 3º e 4º do Código Penal) e a fraude ao Seguro Desemprego (art. 171 do Código Penal).

7. DAS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

7.1. Das condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho

Não houve a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, entretanto foram verificadas diversas condutas que tipificam crime contra a organização do trabalho, como o previsto no art. 203 do Código Penal, falsidade documental (art. 297, §§ 3º e 4º), e fraude no seguro desemprego (art. 171).



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Para melhor compreensão de todos os fatos, reproduzimos trechos do Auto de Infração n.º 21.474.341-1, onde se descreveu todas as constatações da Auditoria Fiscal do Trabalho:

“... Foram constatadas inúmeras irregularidades, todas objeto de atuação específica, além do que a atuada produziu fatos que obstaculizaram a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho, circunstância também objeto de atuação específica.

Constatou-se que a atuada manteve trabalhadores laborando sob condições contrárias às disposições de proteção ao trabalho.

Logo que se iniciou a inspeção na carvoaria, apresentou-se como o responsável naquele momento o senhor [REDACTED] que informou à Auditoria Fiscal do Trabalho ter iniciado suas atividades na última sexta-feira, dia 04 de maio de 2018 e que por esta razão poucas informações poderia fornecer.

Informou que o seu superior hierárquico e o verdadeiro responsável pela carvoaria seria o senhor [REDACTED] que deveria chegar na próxima hora. Registre-se que ao contrário do que afirmou o senhor [REDACTED] verificou-se em documentação paralela produzida pela empresa que o mesmo já prestava serviços para a atuada naquele local pelo menos desde o dia 26/02/2018.

Enquanto o Senhor [REDACTED] não chegava a Auditoria Fiscal do Trabalho identificou no escritório uma série de documentos paralelos produzidos pela atuada e que tinham como objetivo o controle de presença e da produtividade dos obreiros para os cálculos dos pagamentos de parte dos salários na modalidade "Por Fora" e que continham valores e informações de trabalhadores formais e informais.

Foram identificados e visados pela Auditoria Fiscal do Trabalho os seguintes documentos (cópias em anexo):

Documento (1): Caderno de Anotação: o referido documento continha anotações diárias indicando valores de diárias para determinados grupos de trabalhadores;

Documento (2): Planilhas indicando valores lançados diariamente para os trabalhadores com identificação do trabalhador e do dia. Tais valores indicam terem sido definidos a partir das informações contidas no documento (1), com pequenos aumentos de valores para alguns trabalhadores;

Documento (3): Planilha contendo indicação de trabalhadores e valores mensais a serem pagos. Tais valores estavam identificados com a informação: "Pagto complemento salarial ref ao mês 01/2018";

Documento (4): Planilhas contendo um controle de presença paralelo indicando tanto trabalhadores formais quanto trabalhadores em informalidade.

Complementando as informações contidas em tais documentos os empregados entrevistados foram categóricos em afirmar que recebiam parte dos salários "Por Fora".

Quando o senhor [REDACTED] chegou à carvoaria já estávamos de posse dos referidos documentos, sendo o mesmo prontamente indagado sobre a existência de trabalhadores informais, pagamento na modalidade "Por Fora" e sobre de quem seria a responsabilidade pela produção dos documentos acima indicados. O senhor [REDACTED] afirmou a existência de alguns trabalhadores informais, da existência da prática do pagamento "Por Fora" e, ainda, que a produção e preenchimento dos documentos paralelos era de sua competência desde que havia iniciado seus trabalhos naquela carvoaria, em 01/06/2017.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Notificou-se então a autuada para comparecer na Gerência do Ministério do Trabalho em Curvelo no dia 10/05/2018 para que apresentasse documentos, especialmente "Planilha de Pagamento de Salário Por Fora" para o período de 06/2017 a 04/2018.

No dia 10/05/2017, na Gerência de Curvelo, a empresa se fez presente, tendo como preposto [REDACTED] acompanhado dos senhores [REDACTED]. De pronto o senhor [REDACTED] a existência de pagamentos "Por Fora" e que não havia trabalhadores sem o devido registro. Também informou desconhecer a existência dos documentos de controle paralelo identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Considerando a evidente existência de contradição dentre as informações dadas pelo gerente [REDACTED] no primeiro dia da inspeção e as que estavam sendo dadas pelo preposto, a Auditoria Fiscal do Trabalho lavrou a termo depoimento do Senhor [REDACTED] (cópia em anexo). Neste depoimento o Senhor [REDACTED] nega as informações prestadas a Auditoria Fiscal do Trabalho no primeiro dia da inspeção, senão vejamos: "(...) QUE indagado na inspeção do dia 08 de maio de 2018 sobre trabalhadores, cujos nomes constavam do controle de presença paralelo e sobre informações prestadas por alguns trabalhadores que estavam sem registro em carteira o depoente havia indicado alguns trabalhadores sem ficha de registro; QUE o depoente reconsidera as informações dadas à Auditoria Fiscal do Trabalho no dia 8 de maio, sendo o que ele quis dizer é que as fichas de registro estavam em outro lugar, ou seja, os trabalhadores estavam devidamente registrados (...) QUE indagado sobre o controle de presença e faltas dos funcionários encontrados em sua sala de trabalho, referente ao mês em curso e os dois meses anteriores, disse que reconhece estes documentos como estando guardados na sua sala; QUE o depoente não tem conhecimento sobre quem faz o preenchimento do controle paralelo de frequência, que também não tem ciência de quem determinou sua realização (...) Que o depoente nunca fez o preenchimento do referido controle paralelo de frequência, aliás não reconhece sequer a atualidade de tais documentos; QUE no dia 08 de maio informou à Auditoria Fiscal do Trabalho, confrontado com depoimentos dos trabalhadores que informaram receber parte do salário por fora e também por documento identificado pela Auditoria Fiscal do Trabalho que identificava cálculo de produtividade não constante em folha de pagamento, o depoente informou naquela ocasião que ele é o responsável pela elaboração dos cálculos e definição dos valores a título de produtividade a serem pagos mensalmente aos trabalhadores. Indagado se confirma tais declarações informou que o depoente reconsidera ao que foi dito no dia 8 e que o [REDACTED] que não é fichado na empresa, mas é um prestador de serviços, que lhe dá ordens, solicitou um projeto para aumentar a produtividade e consequentemente o salário dos trabalhadores; QUE o projeto consiste na elaboração de planilha de produtividade de cada trabalhador envolvido na produção de carvão; QUE aproximadamente desde quando chegou o depoente elabora as planilhas de produtividade e as repassa ao [REDACTED] QUE até hoje acredita que a produtividade constante das planilhas não tiveram repercussão nos salários dos trabalhadores; QUE atualmente não faz mais as planilhas, que não se lembra da última planilha entregue ao [REDACTED].

No dia 10 retornamos à carvoaria para tomada de depoimento de outros empregados, ocasião em que verificamos que os documentos paralelos produzidos já não mais estavam no local e ninguém sabia dizer qual destino lhes teria sido dado.

A autuada, conforme depoimentos colhidos, coejados documentação por ela produzida paralelamente (identificada e visada pela Auditoria Fiscal do Trabalho), engenrou sistema fraudulento paralelo para produção de documentos com vistas a obter controle da presença diária dos trabalhadores informais, bem como de produzir sistema de aferição e apuração de produtividade que compunha pagamento na modalidade "Por Fora" de parte dos salários dos empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

A partir da documentação paralela, das informações prestadas por obreiros e prepostos firmou-se a convicção de que a fraude perpetrada pela empregadora enseja o cometimento de diversos crimes contra os obreiros, a saber:

1- §2º do Art. 297 do Código Penal: a atuada não anotava na CTPS os dados relativos ao contrato informal que mantinha com parte de seus empregados, provocando prejuízos inegáveis aos obreiros quanto à formalização de seus contratos, suprindo-lhes a contagem de seu tempo de serviço com graves prejuízos à sua aposentadoria;

2 - Art. 203 do Código Penal: a atuada ao manter sistema de pagamento "Por Fora", não incluindo parte do salário na Folha de Pagamento, deixa de incluir sobre tais valores o recolhimento da Contribuição Previdenciária e dos valores relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS além da repercussão de tais valores nos cálculos de vários outros direitos laborais, tais como férias, décimo terceiro, etc. Assim o fazendo suprime, por meio de fraude, direitos garantidos ao empregado pela legislação laboral;

3 - Art 171 do Código Penal: A atuada manteve empregados trabalhando e recebendo o benefício do Seguro Desemprego, com claros e evidentes prejuízos ao Poder Público.

Como se vê, a empresa deliberadamente implementou sistema fraudulento com vistas a suprimir direitos laborais, mantendo seus trabalhadores laborando sob condições contrárias às disposições laborais, sendo que tal conduta não produziu apenas irregularidades trabalhistas, mas para além disso, a perpetração de vários crimes contra os seus empregados.

...”.

7.2. Do embaraço à Auditoria Fiscal do Trabalho

A empresa dificultou o desenvolvimento da ação fiscal deixando de prestar os esclarecimentos necessários ao desempenho das atribuições da Auditoria Fiscal do Trabalho e não apresentando documentos notificados e que eram do conhecimento da equipe a sua existência, seja pelos que foram verificados na inspeção no local de trabalho ou aqueles que comprovariam o depósito bancário das remunerações dos trabalhadores.

Diversos trabalhadores com mais tempo na empresa informaram recebiam salários e pagamentos por fora mediante o depósito bancário em suas contas correntes. Entretanto, quando da apresentação dos documentos o preposto informou que não havia depósitos bancários.

Muitas outras dificuldades afloraram na apresentação de documentos, como trabalhadores sem registro que não foram registrados, a empresa quis negar validade aos apontamentos paralelos das presenças dos últimos três meses, do período de 26 de fevereiro a 7 de maio de 2018, assim como negar a existência de pagamento por fora ou mesmo admitir a data correta de início da prestação laboral dos trabalhadores.

Para confirmar nossas suspeitas de sonegação de informações, parte da equipe se dirigiu ao estabelecimento e lavrou a termo novas declarações. Em uma delas, o trabalhador [REDACTED] confirmou que o salário da carteira era depositado na sua conta corrente no Banco do Brasil a cerca de 1 (um) ano.

Configurado o embaraço foi lavrado o Auto de Infração n.º 21.464.973-3.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.3. Irregularidade no registro dos empregados

Pela documentação verificada, extraindo informações valiosas da documentação paralela, como controles de presença e falta dos funcionários, planilhas de produtividade, planilha de pagamento complementar de janeiro de 2018, além das entrevistas realizadas, concluiu-se que a empresa manteve 24 (vinte e quatro) trabalhadores sem o devido registro legal, seja sem o registro no momento da inspeção na carvoaria, no dia 08/05/2018, ou foram registrados pela autuada com datas posteriores ao efetivamente trabalhado, ou mesmo, nunca foram registrados pela autuada.

Pela análise dos documentos apresentados pela empresa, constatou-se que a mesma realizou o registro de 07 (sete) trabalhadores com data de admissão em 02/05/2018 e de 01 (um) trabalhador com data de admissão em 04/05/2018, alegando que estes trabalhadores, que foram identificados laborando na carvoaria no dia 08/05/2018, já estariam registrados quando do início da ação fiscal - o que a Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu não corresponder à realidade. O motivo mais evidente é que a última ficha utilizada pela empresa, e que estava na carvoaria, no dia 08/05/2018, e foi visada e datada pela fiscalização, era a de número 0279, registro de [REDACTED] admitido em 09/10/2017. Dos 8 (oito) trabalhadores referidos, estavam registrados em fichas com numeração imediatamente posterior à de número 0279. A movimentação do CAGED da empresa indica apenas uma admissão anterior a essa data, que ocorreu em 02/04/2018, de [REDACTED] que também se mostrou fraudulenta, pelas presenças marcadas nas planilhas a partir de 26 de fevereiro de 2018. Destacamos que, mesmo que considerássemos que referidos trabalhadores estavam registrados quando do início da ação fiscal, a data de admissão admitida pela empresa não corresponde à data do início da prestação laboral desses trabalhadores, conforme apurado.

Como se vê, o empregador não cumpriu a determinação legal de admitir e manter seus empregados devidamente registrados no seu estabelecimento, prejudicando 24 (vinte e quatro) trabalhadores.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.473.456-1, que gerou a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado – NCRE n.º 4-1.473.456-4. A empresa não cumpriu com o notificado, tendo gerado nova irregularidade por deixar de comunicar ao CAGED os registros dos empregados (AI n.º 21.492.585-4).

7.4. Irregularidade na anotação do contrato de trabalho na CTPS

Foram encontrados diversos trabalhadores sem o devido registro legal, assim como suas CTPS não tiveram assinadas com a informação do contrato de trabalho com a empresa.

Com tal conduta, muitos dos empregados tiveram sonogados períodos do contrato de trabalho, sendo subtraído dos trabalhadores tempo de contrato de trabalho para efeitos de contagem de tempo para a Previdência Social, além de outros prejuízos como o recolhimento de FGTS.

Foi verificada a CTPS de [REDACTED] com anotação a partir de 02 de maio de 2018, sendo que em termo de declaração prestado à Auditoria Fiscal do Trabalho informou que trabalha na empresa desde 7 de junho de 2017. Nos documentos paralelos da empresa, constatou-se o nome de [REDACTED] a partir de 26 de fevereiro de 2018. Portanto,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

sendo o declarado ou o comprovado pela presença anotada na planilha, em ambas as datas são anteriores ao anotado na CTPS (02/05/2018).

Lavrado o AI n.º 21.473.578-8.



Caderno de produção da empresa, constando o nome do [redigido] a 04/04/2018.



Presença aferida de [redigido] o período de 26 de fevereiro a 25 de março de 2018.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.5. Pagamento de remuneração "por fora" e repercussões no FGTS

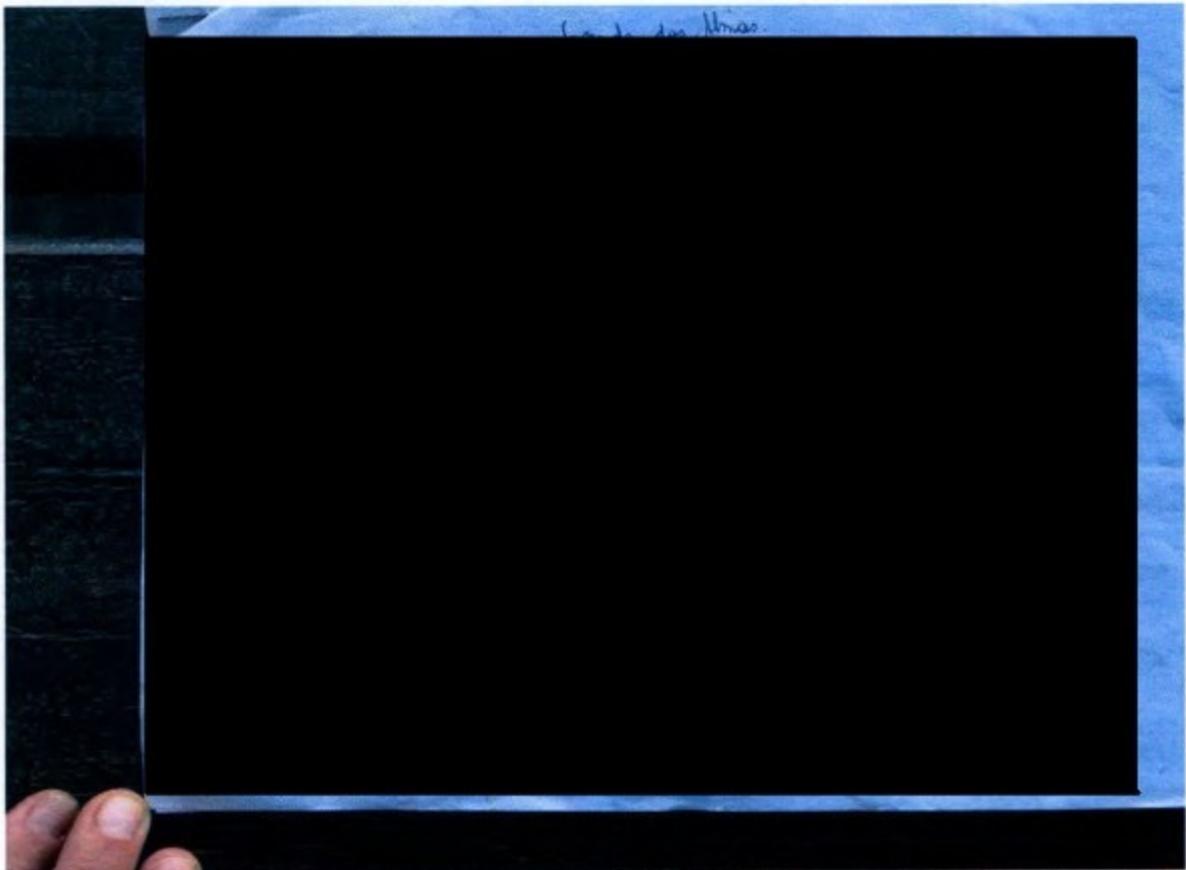
Identificou-se que a empresa remunerava os empregados com um valor na CTPS, para os registrados, e outro valor complementar referente a remuneração da produtividade realizada com a produção de carvão.

Planilhas de produtividade entre dezembro de 2017 a março de 2018 foram verificadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, confirmando, assim, a prática corriqueira da empresa em remunerar a produtividade de seus empregados, sendo que tais valores não foram incluídos na folha de pagamento oficial para as repercussões devidas dos encargos sociais.

A utilização da fraude, escamoteando o pagamento de valores sobre a produtividade dos trabalhadores, objetiva evitar a incidência de encargos sociais sobre tais valores, como no FGTS, na Previdência Social, no 13º salário, no repouso semanal remunerado, nas férias, na rescisão contratual, além de outros tributos.

Lavrado o Auto de Infração n.º 21.471.965-1.

A irregularidade irradiou para os recolhimentos do FGTS, sendo realizadas as autuações específicas do FGTS, além da Auditoria Fiscal do Trabalho proceder a apuração dos valores sonegados na repercussão do depósito do FGTS, com lavratura da respectiva NDFC.



Planilha de pagamento complementar no mês de janeiro/2018, com valores que não constam na folha de pagamento da respectiva competência.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7.6. Fraude ao seguro desemprego

Constatou-se que a empresa manteve empregado demitido sem justa causa trabalhando, sem o respectivo registro, e recebendo indevidamente o benefício do seguro desemprego.

Conforme se verificou na inspeção do dia 08 de maio de 2018, a empresa mantinha diversos trabalhadores sem o respectivo registro legal, tendo que a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho buscar ser rápida no contato com os trabalhadores na frente de trabalho de produção de carvão, pois a empresa comunicou rapidamente aos trabalhadores sobre a ação fiscal. A bateria de grandes fornos (80) estava espalhada por uma área extensa, além de outros 19 (dezenove) de menor porte no terreno ao lado. Pelas dimensões da área, nem todos os trabalhadores foram imediatamente identificados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Havia trabalhadores sem registro e sem o cartão de ponto, mas localizou-se 3 (três) planilhas com aferição de ponto paralelo, com a denominação "Controle de Presença e Faltas dos Funcionários", para o período de 26 de fevereiro de 2018 a 7 de maio de 2018, onde se colocava "P" para presente, "A" para afastado e "F" para o faltoso. Como informou um empregado sem registro, [REDACTED] o apontamento era realizado pelo motorista que o levava até ao trabalho, já que não tinha cartão de ponto. Tais planilhas espelharam adequadamente os trabalhadores que executaram, naquele período, atividade laboral na carvoaria. Também, foram verificadas pela equipe, planilhas de produtividade e pagamento complementar de salário.

Dentre os trabalhadores, identificaram-se 3 (três) recebendo seguro desemprego indevidamente, quais sejam:

1) [REDACTED] com vínculo anterior na própria atuada entre 18 de julho de 2016 a 03 de abril de 2018, com requerimento do seguro desemprego n. [REDACTED] realizado no dia 24 de abril de 2018, sendo o trabalhador habilitado a receber 4 (quatro) parcelas de seguro desemprego, no valor mensal de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), sendo a 1ª parcela prevista para liberação no dia 24 de maio de 2018. No controle de presença no período de 26 de março a 25 de abril, ele trabalhou até o final do contrato de trabalho no dia 04 de abril de 2018, continuou trabalhando no dia 05, faltou nos dias 06, 07 e 09 de abril, sexta, sábado e segunda-feira, com presença no restante do mês, exceto nos dias 18 de abril, 24 e 25 de abril nos quais houve anotação de falta. Lembro, que exatamente no dia 24 de abril, falta do empregado, foi quando realizou-se o requerimento do seguro desemprego. Na sequência do período, a outra planilha de 26 de abril a 07 de maio de 2018, constou presença em sete dias de trabalho (26,27,30 de abril e 02 a 04 de maio e 07 de maio de 2018), além de uma falta no dia 05 de maio (sábado). Portanto, o trabalhador manteve seu vínculo empregatício com a empresa.

2) [REDACTED] com vínculo anterior entre 03/10/2016 a 05/01/2018, com requerimento do seguro desemprego n.º 7750659209, realizado no dia 25 de janeiro de 2018, sendo o trabalhador



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

habilitado a receber 4 (quatro) parcelas, já tendo recebido 3 (três), com a última programada para liberação no dia 25 de maio de 2018, no valor mensal de R\$ 1.352,01. Para que o trabalhador fizesse jus as 4 parcelas do seguro desemprego, deveria ficar desempregado pelo menos por 105 (cento e cinco) dias, que contados da data de rescisão, resulta na data de 20 de abril de 2018. Registre-se, que a alcunha de Boi para o trabalhador, foi informada pelo encarregado da carvoaria [REDACTED] quando da apresentação de documentos na Gerência de Curvelo. A nova empregadora o registrou no dia 02 de maio de 2018, entretanto, pelas planilhas de controle de presença da empresa, constata-se que o Boi teve presença de 26 de março de 2018 a 23 de abril de 2018. Diante disto, constatou-se que trabalhou e se beneficiou indevidamente do seguro desemprego.

3 [REDACTED] com vínculo anterior na própria empresa entre 01/08/2016 a 24/10/2018, com requerimento do seguro desemprego n.º 7748818782, realizado no dia 06/12/2017, sendo o trabalhador habilitado a receber 4 (quatro) parcelas, as quais foram recebidas em 05/01/2018, no valor de R\$ 937,00, e as três parcelas seguintes no valor de R\$ 954,00, recebidas em 05/02/2018, 06/03/2018 e 05/04/2018. Para que o trabalhador fizesse jus as 4 parcelas do seguro desemprego, deveria ficar desempregado pelo menos por 105 (cento e cinco) dias, que contados da data de rescisão, resulta na data de 06 de fevereiro de 2018. Na planilha de complemento de salário do mês de janeiro de 2018, o nome de [REDACTED] não está listado, mas aparece o nome completo dele, com indicação da conta corrente em grafia manual, provavelmente para um depósito bancário. Entretanto, fica comprovada a prestação laboral, anteriormente, pela planilha de produtividade no período de 26 de dezembro de 2017 a 25 de janeiro de 2018 e, na sequência, de 26 de janeiro de 2018 a 24 de fevereiro de 2018. Na primeira planilha o nome de [REDACTED] está listado como o 16º nome de empregado (17ª coluna, pois a primeira é da data), ocorrendo lançamento de produtividade a partir de 30 de dezembro de 2017, sexta-feira. Não houve apuração para 31 de dezembro de 2017 e 1º de janeiro de 2018, sendo lançada mais produtividade de 02 a 05 de janeiro de 2018, terça a sexta-feira; outra no dia 08/01/2018, segunda-feira, sem lançamento na terça-feira, continuando com outros 13 lançamentos até o dia 25 de janeiro de 2018. Na segunda planilha o nome do [REDACTED] aparece como o sétimo trabalhador (oitava coluna da planilha), com lançamentos de produtividade, sendo registradas as seguintes faltas: no dia 27 de janeiro de 2018, 13 de fevereiro de 2018, 20 e 23 a 25 de fevereiro de 2018. Na listagem de presença de 26 de fevereiro de 2018 a 24 de março de 2018 o nome de [REDACTED] parece como o 32º nome citado, com presença marcada de 26 de fevereiro a 02 de março, segunda a sexta-feira; de 05 a 07 de março, segunda a quarta-feira, sem registro do dia 08 de março, presença no dia 09, sexta-feira e falta no dia 10, sábado; presença de 12 a 16 de março, segunda a sexta-feira; presença de 19 a 24 de março de 2018, segunda-feira a sábado. Na planilha de presença de 26 de março a 25 de abril, o nome [REDACTED] é o 17º da listagem e com presença no período, sendo registradas as faltas nos dias 03 e 07 de abril de 2018, terça-feira e sábado. Na planilha de presença de 26 de abril a 07 de maio de 2018, o nome de [REDACTED] novamente é o 17º da listagem e com falta registrada apenas no dia 05 de maio de 2018, sábado. Portanto, o trabalhador trabalhou na empresa antes de completar seu período de permanência na condição de desempregado por 105 dias, já que recebeu quatro parcelas de seguro desemprego. Como seu retorno para a empresa se efetivou em período inferior a 90 (noventa dias), aplica-se a continuidade do contrato, conforme art. 2º da Portaria MTb 384, de 19 de junho de 1992. A rescisão se operou em 24 de outubro de 2017 e houve trabalho comprovado em 30 de dezembro de 2017, portanto 68 (sessenta e oito) dias após a demissão. Mesmo sabendo dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

comprovantes de presença na posse da Auditoria Fiscal do Trabalho, a empresa no retorno apresentou registro de recontração deste empregado, a partir de 02 de maio de 2018.

A fraude ao seguro desemprego é extremamente danosa para a sociedade, pois desvirtua a finalidade do benefício de amparar o trabalhador no momento de vacância de emprego, além de conduta antiética que locupleta o trabalhador que o recebe indevidamente e permite ao empregador sonegar todos os encargos trabalhistas oriundas da contratação do empregado.

7.7. Irregularidade no controle da jornada

A empresa, funcionando com mais de 10 (dez) empregados, deixou de consignar em registro mecânico, manual ou sistema eletrônico, os horários de entrada, saída e período de repouso efetivamente praticados pelo empregado.

Os cartões de ponto manual apresentaram lançamentos de horários uniformes, caracterizando a execução de jornadas “britânicas”, não espelhando, assim, a realidade do trabalho executado.

Verificou-se que as mesmas grafias de preenchimento coincidem em diversos cartões, o que aponta que os lançamentos não eram realizados pelos próprios trabalhadores, mas um terceiro, não se constituindo assim em documento apto a controlar e demonstrar a jornada real executada pelos trabalhadores.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.476.733-7.

7.8. Irregularidade na formalização do recebido da remuneração

O empregador deve realizar a quitação da remuneração, mediante o cuidado em lançar os dados do trabalhador, designar o tempo e o lugar do pagamento, além da assinatura do credor.

Inobstante, a empresa colhe as assinaturas dos empregados em recibos de pagamento, sem lhe exigir a aposição de data de pagamento, que nitidamente é anotada por outrem. O que se vê é uma quantidade de recibos com a mesma grafia no campo data, inferindo-se daí que não são os próprios empregados a fazer essa anotação.

Observou-se, também, que em outros recibos de pagamentos de salários, sequer a assinatura do empregado é exigida, estando os recibos com os campos data em branco e sem a assinatura dos empregados.

Os documentos apresentados pela empresa foram visados pela fiscalização.

Por este motivo foi lavrado o AI n.º 21.474.528-7.

8. DIAGNÓSTICO DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Foram encontrados 05 equipamentos pesados: uma pá carregadeira, um trator, um equipamento utilizado para “barrelar” os fornos e duas carretas para transporte de madeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

da floresta plantada para o pátio de carvoejamento. Os veículos inspecionados não possuíam alarme sonoro de ré em funcionamento.



Perspectiva de parte da oficina mecânica e maquinário

Foi também vistoriada uma oficina mecânica utilizada para manutenção de máquinas e equipamentos onde se encontra em funcionamento um vaso de pressão acoplado a um compressor de ar e aparelho de solda.

CIPATR – foi organizada e se encontra em regular funcionamento uma Comissão Interna de Prevenção de Acidentes no Trabalho Rural – CIPATR. A presidente da comissão é a Sr. [REDACTED]. A última reunião ordinária foi realizada no dia 16/04/2018. Analisando as atas de reunião constantes do Livro de Atas pudemos observar que os assuntos são tratados de modo superficial durante as reuniões, trazendo poucas contribuições para a melhoria das condições de segurança e saúde no estabelecimento vistoriado.

Riscos ocupacionais identificados na atividade – vistoriando os locais de trabalho verificamos que os trabalhadores em atividade permanecem expostos aos seguintes riscos ocupacionais:

Riscos físicos – ruído proveniente dos veículos pesados utilizados na atividade: pá carregadeira, trator, equipamento para “barrelar” os fornos e carretas de transporte de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

madeira; calor radiante proveniente da queima da madeira nos fornos; radiação não ionizante – radiação ultravioleta solar e da utilização de solda.

Riscos químicos – poeiras provenientes do solo nas áreas de trabalho em virtude da ação dos ventos e da operação de máquinas e equipamentos (poeiras com percentual de sílica, provavelmente baixo teor de sílica), poeiras de madeira e de carvão; gases provenientes da queima de madeira, especialmente o monóxido de carbono, de alta toxicidade; fumos metálicos oriundos da atividade de soldagem na oficina.

Riscos ergonômicos – trabalho realizado de pé durante toda a jornada de trabalho, levantamento e transporte manual de cargas (manuseio de madeira) e trabalho noturno para controle do carvoejamento.

Riscos de acidentes – picada de animais peçonhentos tais como cobras, escorpiões, lacraias e queimadura provocada por lagartos. Ferimentos cortantes, contusos e corpos estranhos nos olhos. Queimaduras e intoxicações por gases da queima de madeira.

Programa de Gestão de Segurança, Saúde e Meio Ambiente do Trabalho Rural – foi providenciada a elaboração do PGSSMATR com data de setembro de 2017 e vigência de 01 ano. O documento foi elaborado pelo engenheiro de segurança do trabalho [REDACTED] e não contém assinatura do seu autor. Foi apresentado à Auditoria Fiscal do Trabalho pelo Sr. [REDACTED] técnico de segurança do trabalho, registro no MTb sob o número [REDACTED], o qual presta serviços no campo da segurança e saúde para a empresa vistoriada. O trabalho apresentado é cópia da legislação, mais especificamente, de alguns itens da NR 31 com alguns comentários adicionais. Não apresenta nenhuma medida concreta de intervenção no meio ambiente de trabalho e consiste apenas em um documento para fins de apresentação à fiscalização. Nada acrescenta em matéria de ações preventivas ou gestão efetiva de segurança, saúde e meio ambiente.

Áreas de vivência: local parcialmente fechado, parte de alvenaria e parte aberta com cobertura de telhas de barro sobre engradamento de madeira apoiada em toras de madeira e piso cerâmico onde estão instalados vestiários e sanitários, local para guarda, conservação de alimentos e aquecimento de marmitas, local para refeição, almoxarifado e escritório.

Vestiário masculino – área de aproximadamente 15 m², 04 chuveiros elétricos, 03 vasos sanitários, 02 lavatórios e armários individuais (escaninhos de 50x30x40) de metal. A área do vestiário está subdimensionada para o número de usuários e os armários individuais não são de compartimento duplo, portanto não atendem às exigências legais para a atividade desenvolvida, onde os trabalhadores estão expostos a sujidade (poeira, barro e produtos graxos). A empresa mantém apenas uma trabalhadora na atividade de serviços gerais e não há vestiário nem armário para a mesma.

Local para guarda, conservação e aquecimento de alimentos – recinto de alvenaria onde encontramos geladeira, banho maria e fogão a gás;

Local para tomada de refeições – área aberta, piso cerâmico, 03 mesas de madeira com bancos acoplados, bebedouro com filtro e torneiras de água potável, dispositivo com copos descartáveis, televisor e lavatório próximo, tudo em bom estado de conservação e limpeza.

A empresa não mantém trabalhadores alojados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Controle médico dos trabalhadores – embora não haja exigência formal na atividade rural a empresa providenciou a elaboração e implantação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO, o qual é coordenado pelo Dr. [REDACTED] médico do trabalho, profissional inscrito no CRMMG sob o número [REDACTED]. O programa identifica parcialmente os riscos ocupacionais (deixa de reconhecer os riscos ergonômicos e a radiação ultravioleta solar), determina a realização de exames médicos periódicos anualmente, além da realização de exames médicos complementares como audiometria para os expostos a ruído ocupacional, espirometria e raios X de tórax para os expostos a poeiras e fumos metálicos e carboxihemoglobina para os potencialmente expostos a monóxido de carbono. Embora o trabalho apresentado tenha previsão para desenvolvimento de programa de proteção respiratória – PPR e programa de conservação auditiva – PCA, verificamos que os mesmos não são efetivados na prática tendo em vista a falta de monitoramento dos riscos químicos, a falta de treinamento para utilização dos respiradores, a inexistência de teste de vedação, a própria indicação das peças faciais bem como a inexistência de ações de proteção coletiva de acordo com a hierarquia prevista na NR 31.

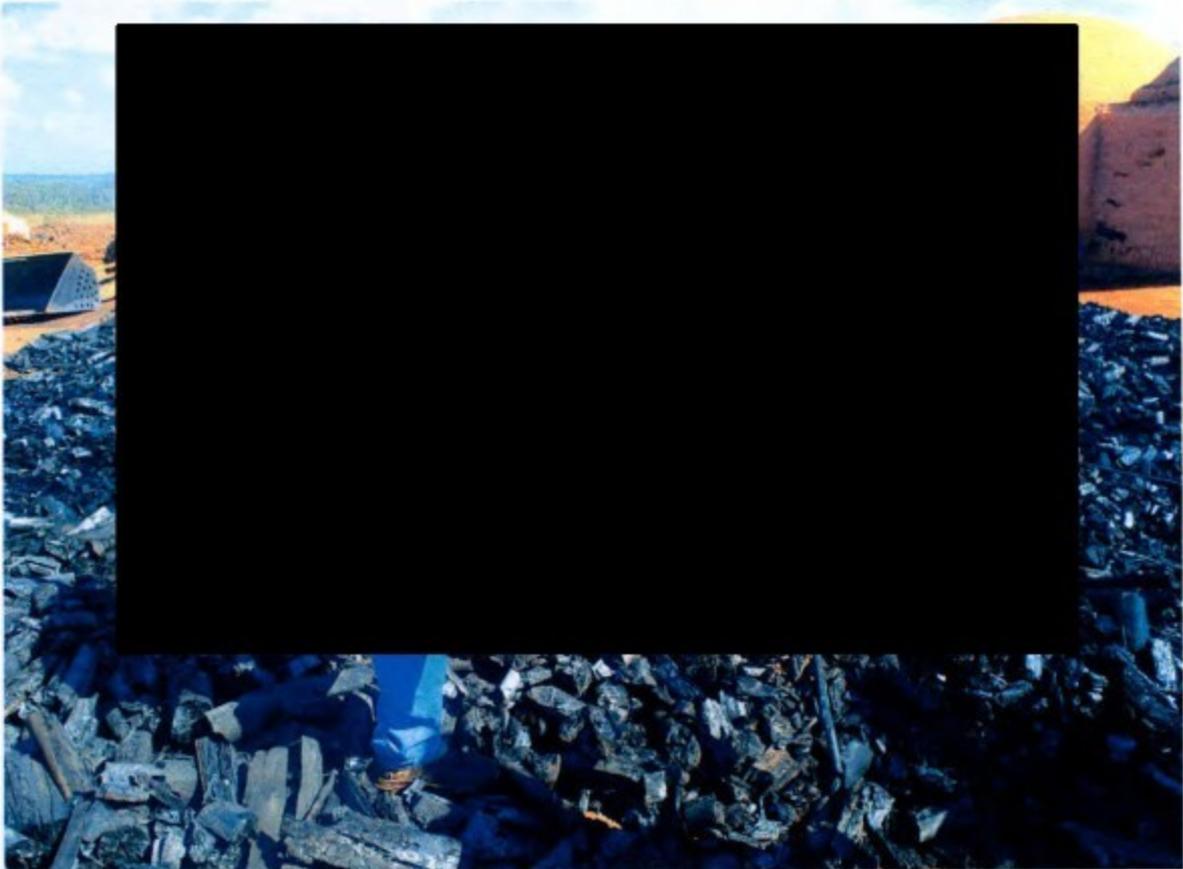
Ao analisarmos os documentos médicos detectamos as seguintes irregularidades: o programa de controle médico não utiliza os instrumentos epidemiológicos na abordagem da relação entre saúde e trabalho, não há mecanismos de rastreamento para detecção precoce das doenças ocupacionais, não há identificação de todos os riscos ocupacionais presentes na atividade, não realização de exames médicos periódicos, nem audiometria no sexto mês após a admissão, realização de espirometrias em desacordo com as exigências constantes do método preconizado pela American Thoracic Society, adotada pelo Brasil e as radiografias do tórax não atendem às exigências da metodologia preconizada pela Organização Internacional do Trabalho – padrão OIT 2.000, portanto os exames realizados não são confiáveis para o correto acompanhamento da saúde dos trabalhadores.

Além das irregularidades citadas, observamos que cópias dos resultados dos exames médicos complementares ficam no escritório da empresa na carvoaria, fato que caracteriza infração ética considerando que os resultados dos exames complementares são protegidos por sigilo médico e devem permanecer sob a guarda do médico ou clínica responsável pela sua realização, devendo permanecer arquivados sob a guarda do médico responsável pelo prazo de 20 anos, a contar da data do desligamento do trabalhador da empresa. Essa conduta sugere que não são elaborados prontuários clínicos dos trabalhadores.

Ações de proteção individual – há distribuição e utilização de equipamentos de proteção individual – EPI entre os quais citamos botina de couro com biqueira de aço, luvas, aventais de raspa, bonés do tipo árabe, capacete, respiradores faciais do tipo PFF e uniformes com manga até o punho. Durante a inspeção no local de trabalho pudemos presenciar uma atividade em que os trabalhadores permanecem sobre o carvão recém retirado do forno e ainda quente o qual é espalhado pelo piso. Os trabalhadores entrevistados nessa ocasião informaram que há um aquecimento excessivo dos pés provocando inclusive ferimentos na sola dos pés por queimadura. Os responsáveis pelas ações de segurança na empresa foram orientados a adotar calçado de segurança para proteção dos pés contra agentes térmicos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



Trabalhadores resfriando o carvão que saiu do forno.

9. CONCLUSÃO

Como se vê, no caso concreto observa-se o cometimento contra os empregados de condutas fraudulentas para obstar o gozo de direitos trabalhistas, conforme previsto no art. 203 do Código Penal, a omissão na devida anotação do contrato de trabalho na CTPS, seja com data incorreta da admissão ou simplesmente a sua inexistência, configurando o crime previsto no art. 297, §§ 3º e 4º do Código Penal, ou perpetrando fraude em conluio com o trabalhador para que este receba indevidamente o seguro desemprego, mesmo estando em plena atividade laboral, configurando crime previsto no art. 171 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados propomos o encaminhamento de cópia do relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório à Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 22 de junho de 2018.

Coordenador do Projeto de Combate ao Trabalho Análogo ao de Escravo em Minas Gerais
Auditor Fiscal do Trabalho